

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2010, faço conclusos estes autos ao MM Juiz Federal da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Eu, Q rba, técnico judiciário, RF 1208.

Autos n.º 2009.61.81.008127-5

Noticia o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, por meio do ofício n.º 65/2010-DIR, recebido neste Juízo em 16.09.2010, terem sido adotadas todas as providências necessárias (estrutura logística para o transporte das obras, dentre elas, vistoria, embalagem, seguro, transporte e alocação no Museu de Arte Contemporânea da USP - MAC-USP) para a repatriação das obras *Modern Painting With Yellow Interweave*, de Roy Lichtenstein, e *Figures Dans Une Structure*, de Joaquin Torres-Garcia.

Estas obras foram localizadas nos Estados Unidos da América em face de Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal com aquele país formulado por este Juízo, em 25.05.2006, nos autos n.º 2005.61.81.900396-6, diante do Sequestro das obras não localizadas pertencentes ao réu Edemar Cid Ferreira que constavam dos registros do banco de dados em *CD-Rom da Cid Collection* (de titularidade daquele acusado), tendo sido devidamente elencadas na “**“RELAÇÃO DE OBRAS DESAPARECIDAS”**”, efetuada pela Serventia deste Juízo.

Houve, ainda, naquela oportunidade determinação de sua repatriação, em caso de localização no exterior, comunicando-se, para tanto, a **INTERPOL**, para integral cumprimento.¹

¹ Fls. 3587, 3588, 3590 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6.
Autos n.º 2009.61.81.008127-5

Em alguns momentos, em particular neste, não cabe às autoridades apenas a tutela do capital, ao contrário, espera-se o reforço de valores, notadamente culturais, que dizem com a identidade universal.

Somente se pode falar em ressarcimento, na espécie, quanto a todos, aí incluídos eventuais interessados privados, e isto se efetiva mediante ações positivas que permitam acesso público do patrimônio mundial à coletividade (e não a alguns poucos) e a sua difusão para futuras gerações. Olhar que não pode ser restrito ou parcial.

Se todos ganham, ganham, inclusive, os credores da Massa Falida. Portanto, não há perdas quando a coletividade é a grande beneficiada.

Espera-se, também do Juízo da Massa Falida, a continuidade do tratamento até então dispensado ao acervo pela Justiça Federal criminal no sentido de conferir eficácia à Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Conferência Geral da UNESCO para a Educação, a Ciência e a Cultura (em Paris, 1972, aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 30.06.1977),² sendo, portanto, dever de todos a preservação de bens culturais da humanidade.

Com este único espírito, após o trânsito em julgado da Sentença penal condenatória prolatada por esta Justiça Federal (em consonância com as determinações de 15.06.2009 e de 07.12.2009 no Conflito de Competência n.º 76.740/SP do Colendo Superior Tribunal de Justiça), aguarda a sociedade brasileira a tomada de futuras decisões pelo Juízo Falimentar, independentemente de eventual interesse manifestado pelo Estado na aquisição do rico acervo, já que, a todos nós, como ressaltado acima, cabem a concretização da história e o compromisso para o bem comum.

² Notadamente, em seus artigos 4º e 5, abaixo descritos:

“Artigo 4º *Cada Estado-Parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situados em seu território. O Estado-Parte envidará esforços nesse sentido tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais à qual poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.*” (grifo nosso)

“Artigo 5º *A fim de assegurar proteção e conservação eficazes e valorizar de formaativa o patrimônio cultural e natural (...) cada Estado-Parte da presente convenção se empenhará em: d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativa e financeiras cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio...*” (grifo nosso)

Ressalto que na decisão do Eg. S.T.J. resta evidente a exclusão de obras arqueológicas e etnográficas, cuja disposição definitiva possui o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo – MAE/USP, desde a data de 30.08.2005 (decisão às fls. 373/376 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6, não objeto de recurso), diante da vedação constitucional e legal de sua comercialização, como, aliás, sempre foi observado, até porque qualquer ato que desatenda preceito fundamental, também consagrado em legislação especial, sujeita-se ao imediato sequestro.

Parabenizo a iniciativa do Juízo Falimentar de já iniciar uma visão peculiar das obras de arte, adotando medidas de cautela que objetivem a repatriação segura ao Brasil e a destinação provisória dos bens ao Museu de Arte Contemporânea – MAC/USP (já que a definitiva está condicionada ao trânsito em julgado da Sentença penal deste Juízo), o que sinaliza e começa a se desenhar, também por àquele Juízo, o reconhecimento da importância do tema e das questões envolvidas, que não se resumem a mera satisfação econômica, dando-se, desta forma, concretude à Convenção UNESCO acima referida, tanto pelo Brasil como pelos países signatários da Convenção.

Acredita-se, pois, no tratamento magnânimo que o tema requer, na certeza de que serão atendidos todos os compromissos assumidos pelo país perante à comunidade internacional, aliás, satisfazendo preceitos caros dos quais não cabem mais às autoridades constituídas transigir.

A Justiça Federal brasileira na solenidade a ser realizada na próxima semana em Nova Iorque receberá as aludidas obras e as repassará à Massa Falida do *Banco Santos S.A.*, ressaltando a necessidade de se observar o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória para sua destinação definitiva, objeto de recurso da Massa Falida quanto à destinação dessas obras para a União, e à decisão do E.S.T.J. que reconheceu apenas à este Juízo criminal a competência para “*decidir as providências necessárias para todas as situações que envolvam a repatriação dos bens, seja nas hipóteses mais simples, seja nas ocasiões em que o procedimento de recuperação de ativos demande negociações com o Estado-Parte requerido*”.

294
d.

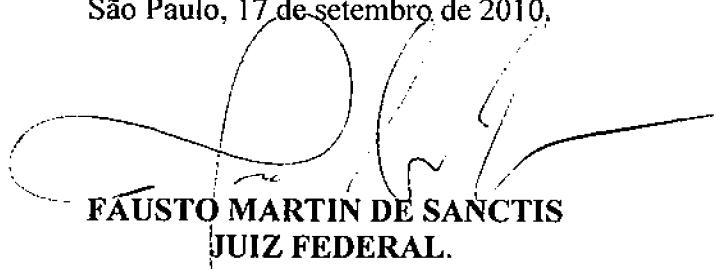
Dessa forma:

a) **oficie-se** ao Juízo Falimentar para ciência desta decisão e para informar acerca da concordância da Justiça Federal criminal quanto às medidas tomadas, até então, no específico caso, com relação às obras acima apontadas, cujas tratativas de repatriação e sua efetivação direta deram-se pela Justiça Federal, com o concurso do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça – DRCI/MJ e do Ministério Público Federal, aguardando que providências futuras sejam oportunamente comunicadas;

b) **oficie-se** ao DRCI/MJ, com ciência desta;

c) **Dê-se ciência** ao Ministério Público Federal e ao Museu de Arqueologia e Etnografia da Universidade de São Paulo – MAE/USP.

São Paulo, 17 de setembro de 2010,


FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL.

D A T A

Em 17 de 09 de 2010, recebi estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. Eu, Q, Analista/Técnica Judiciária, digitei.